



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4767 DE 28/06/01
CIRCULOU EM 29/06/01
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 1268/00 - (APENSOS NºS 1047, 1048, 1523, 1792, 2419, 2695, 3493, 3862, 4241 E 4736/99; 023, 541 E 3100/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: MISAC PERES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 01/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais), pelo pagamento de taxas de devolução de cheques sem provisão de fundos, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37, “caput”, combinado com o artigo 70, da Constituição Federal; artigo 2º, parágrafo único, “e”, da Lei Federal nº 4.717/95;

II – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,

[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e incisos, do artigo 38, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;

III – Considerar ilegal e impugnar o valor de R\$ 4.342,10 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos), por apropriação indébita em benefício próprio e/ou de terceiros, ante o não recolhimento à conta de arrecadação da guia chancelada pelo Diretor de Departamento da Receita, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com parágrafos do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Considerar ilegal e impugnar o valor de R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais), pela renúncia de receitas, ante a não cobrança das taxas sobre alvarás de funcionamento e loteamento imobiliário, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com parágrafos do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), pelo pagamento de servidores cedidos a outra esfera de governo, causando dano ao erário municipal e por contrariar os princípios norteadores da administração pública, mais precisamente o da “economicidade”, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

VI – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 1.578.574,56 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), pelo pagamento de despesas sem comprovação da efetiva entrega dos bens e/ou prestação dos serviços, ante a ausência dos processos administrativos de pagamentos, causando danos ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

administração pública, insculpidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

VII – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 150.882,67 (cento e cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), pela não comprovação da efetiva entrega dos bens e/ou prestação dos serviços, ante a ausência de processos administrativos de pagamentos, desvirtuamento, má gestão e desvio de recursos do FUNDEF, causando danos ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424/96; e Emenda Constitucional nº 14/96;

VIII – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 9.897,50 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), realizada através dos processos administrativos nºs 556, 318, 784, 151 e 458/99, por não comprovar a efetiva entrega dos bens e/ou prestação dos serviços, causando dano ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal; e artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

IX – Multar o Senhor Misac Peres dos Reis, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 55, I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

X – Determinar ao Senhor Misac Peres dos Reis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Município, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei, os débitos consignados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII;

XI – Determinar ao Senhor Misac Peres dos Reis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha, à conta do Fundo de Desenvolvimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item IX, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XII – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

XIII – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada;

XIV – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de março de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 14/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO N°: 4021/99 - (APENSO N° 1095/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO N° 143/93-PGE
RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO N° 320/98
RECORRENTE: RUY LUIZ ZIMMER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO N° 02/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 143/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ruy Luiz Zimmer, Prefeito do Município de Jaru, por ser tempestivo, considerando a Lei Complementar nº 154/96, que no artigo 34, define o prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III, do artigo 29;

II – Conceder Provimento ao Recurso interposto pelo Senhor Ruy Luiz Zimmer, considerando que o seu conteúdo, juntamente com os fatos e documentos advindos e obtidos através de investigação procedida, alterou as circunstâncias anteriormente conhecidas, tornando passível de modificação a decisão recorrida, tendo em vista restar provado que os recursos do convênio 143/93/PGE, não foram repassados ao Município de Jaru, de modo que, não há como exigir a prestação de contas do convênio;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Reformar, na íntegra, os termos do acórdão nº 320/98, expurgando a responsabilidade dos Senhores Ruy Luiz Zimmer e Léo Antônio Almeida Godinho, e as multas que lhes foram impostas;

IV - Determinar à Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 8º, e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, o encaminhamento a esta Corte do resultado da Tomada de Contas Especial instaurada por aquele Órgão, mediante a Portaria nº 114-CGE, de 29.11.99, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os danos e ressarcir o erário, relativamente ao convênio nº 068/92, constante às fls. 222 do processo nº 1095/94, no valor de Cr\$ 543.500.000,00 (quinhentos e quarenta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros), que atualizado monetariamente, desde a data da sua assinatura, no mês de julho de 1992, documento de fls. 223/227, até o dia 11.12.2000, perfaz o total de R\$ 552.426,52 (quinhentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinqüenta e dois centavos), conforme documento produzido pela Secretaria das Sessões, às fls. 240, que vincula-se à campanha de multivacinação, tendo sido celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde, no exercício de 1992, o qual não teve a devida prestação de contas junto à União;

V – Encaminhar cópia dos autos, ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 1º de março de 2001

[Handwritten signature]
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 1035/90
INTERESSADA: CIDADES HORTIGRANGEIRAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO LIQUIDANTE -
EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988
RESPONSÁVEIS: DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
RICARDO LOPES DA CRUZ
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
ERASTO VILA VERDE DE CARVALHO
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ANTÔNIO GARCIA DE SANTANA
MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 03/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Atividades, referente aos exercícios de 1987 e 1988 da empresa Cidades Hortigrangeiras de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da empresa Cidades Hortigrangeiras de Rondônia S.A., relativa a sua liquidação, exercícios de 1987 e 1988, de responsabilidade dos Senhores Domício Stefanés de Oliveira – ex-Diretor Presidente, Senhor Ricardo Lopes da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cruz – ex-Diretor Administrativo Financeiro e os membros do Conselho Administrativo, Senhores Paulo Henrique de Almeida, Erasto Villa Verde de Carvalho e Antônio Garcia Santana, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, aos Senhores Domício Stefanés de Oliveira e Ricardo Lopes da Cruz, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, da empresa Cidades Hortigrangeiras de Rondônia S.A., **o débito** no valor de NCz\$ 84.295,70 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco cruzados novos e setenta centavos), relativo ao não pagamento, no vencimento, de empréstimos contraídos, ocasionando prejuízo à empresa, contrariando o disposto no artigo 153, da Lei Federal nº 6.404/76; (fato gerador setembro/1989);

IV – Imputar na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Ricardo Lopes da Cruz, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da empresa Cidades Hortigrangeiras de Rondônia S.A., **o débito** no valor de Cr\$ 3.529.538,00 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito cruzeiros), relativo ao não pagamento, no vencimento, de empréstimos contraídos, ocasionando prejuízo à empresa, contrariando o disposto no artigo 153, da Lei Federal nº 6.404/76; (fato gerador abril/1985);

V – Multar, individualmente, em 50 UPF's os Senhores Domício Stefanés de Oliveira e Ricardo Lopes da Cruz, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, da empresa Cidades Hortigrangeiras de Rondônia S.A., pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário especificados nos itens III, e IV, consoante dispõe o artigo 52, do Decreto-Lei nº 047/83;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

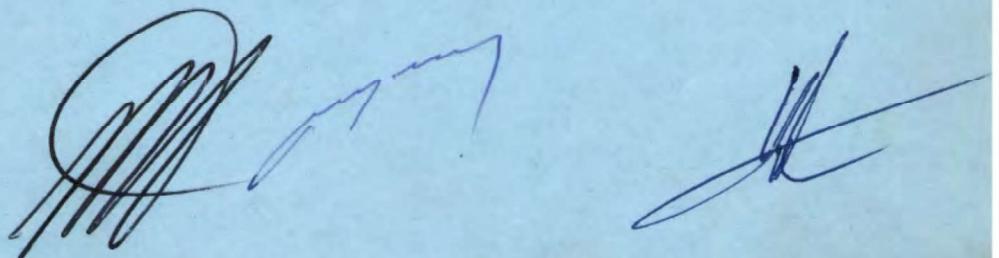
VI – Determinar aos Senhores Domício Stefanés de Oliveira, Ricardo Lopes da Cruz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Estado dos valores consignados nos itens III e IV, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

VII - Determinar aos Senhores Domício Stefanés de Oliveira e Ricardo Lopes da Cruz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Fazer prova do efetivo recolhimento dos valores imputados nos itens III, IV, e V, perante este Tribunal de Contas, com juntada de documentos;

IX – Tornar em alcance o liquidante, Senhor Mauro Mundim Nery, perante a Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 80, do Decreto-Lei nº 200/67, pelo valor de Cz\$ 247.314.843,21 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e três cruzados e vinte e um centavos) (31.12.88), relativo aos bens do acervo patrimonial constantes às fls. 39/55, assim como os veículos indicados às fls. 25, e a gleba de terras no Município de Vilhena, com área de 1051 hectares mencionada às fls. 30, determinando, em consequência, à Controladoria Geral do Estado que promova a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar a efetiva destinação dos referidos bens, bem como, no caso de prejuízo constatado, indicar os valores e os responsáveis que deram causa ao dano, na forma do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias;

IX – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;



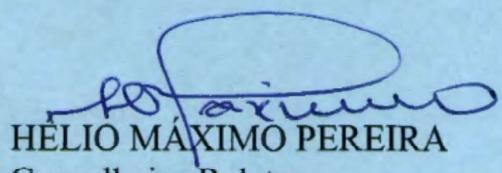


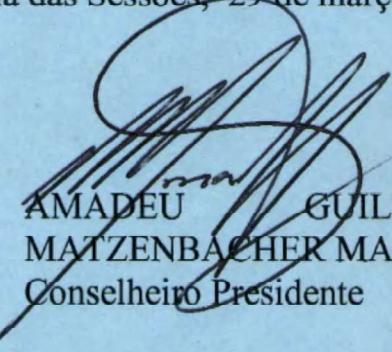
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

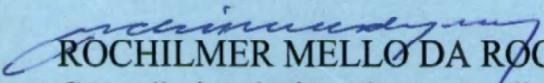
X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

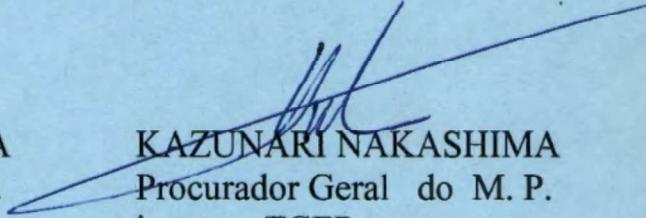
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 442/98 - (APENSOS N°S 2870/95; 369, 381, 546, 1038,
1039, 1693, 1694, 1728, 1782, 1833, 2228, 2594, 2615,
2845, 3016, 3270 E 3517/96; 437, 436, 439, 440 E
441/98)

INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: MAURO MUNDIM NERY
LIQUIDANTE
PERÍODO: 1º.01 A 23.02.96;
WÁLTER BÁRTOLI
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 24.02 A 31.12.96;
MAURO MUNDIM NERY
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 26.02 A 26.08.96
ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 26.08 A 31.12.96;
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 04/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I – Julgar irregulares as contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., do exercício de 1996, da responsabilidade dos Senhores Mauro Mundim Nery – Liquidante (período de 01/01 a 23/02/96) e Diretor Administrativo e Financeiro (período de 24/02 a 25/08/96), Wálter Bártno – Diretor Presidente (período de 24/02 a 31/12/96) e Adalberto Pinto Barros Filho – Diretor Administrativo e Financeiro (período de 26/08 a 31/12/96), em decorrência da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Walter Bártno, o seguinte débito:

a – R\$ 6.110,36 (seis mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), relativo a recebimento irregular, vez que tais recursos destinavam-se a recolhimento em conta vinculada ao F.G.T.S. na Caixa Econômica Federal em nome de trabalhador, referente ao período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997, contrariando o disposto no artigo 15, da Lei Federal nº 8.036/90, combinado com o artigo 154, § 2º, “a”, da Lei Federal nº 6.404/76;

III - Imputar, solidariamente, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, aos Senhores Walter Bártno e Adalberto Pinto Barros Filho, os débitos a seguir relacionados:

a – R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos), relativo a pagamento irregular de vencimentos aos empregados Marcelo Lima Araújo, Vera Lúcia Cesar Muller, Normélia José Muller e Raimundo Nonato Queiroz, caracterizando acumulação remunerada de cargos públicos, vez que receberam remuneração da Cooperativa dos Navegantes de Rondônia, infringindo ao artigo 154, § 2º, “a” da Lei Federal nº 6.404/76;

b – R\$ 26.316,14 (vinte e seis mil, trezentos e dezesseis



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reais e quatorze centavos), relativo a pagamentos efetuados a ENARO pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Contrato nº 065/CERON, valores estes desviados indevidamente pelos administradores da empresa, ferindo os princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como infringindo o artigo 154, § 2º, "a", da Lei Federal nº 6.404/76;

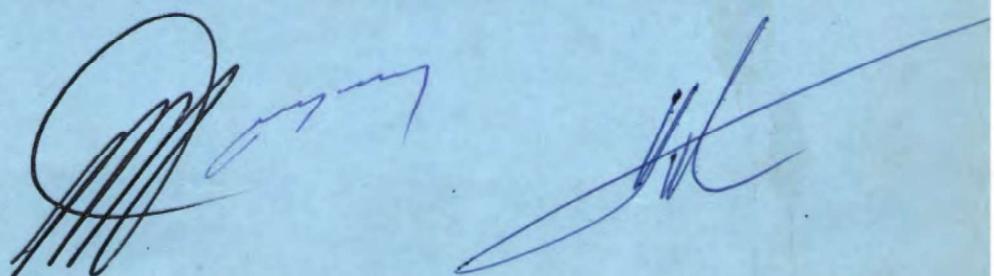
c – R\$ 17.545,00 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), relativo a desvio de recursos destinados a pagamento de honorários devidos ao Conselheiro Fiscal da ENARO Clemilson Gomes Bezerra, contrariando as disposições contidas no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, e 154, § 2º, “a”, da Lei Federal nº 6.404/76;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Wálter Bárto e Adalberto Pinto Barros Filho, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados nos itens II e III;

V - Determinar ao Senhor Wálter Bárto que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Estado do débito consignado no item II, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.96), até o efetivo recolhimento;

VI - Determinar aos Senhores Walter Bárto e Adalberto Pinto Barros Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Estado dos débitos consignados no item III e alíneas, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador (31.12.96), até o efetivo recolhimento;

VII - Determinar aos Senhores Wálter Bárto e Adalberto Pinto Barros Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

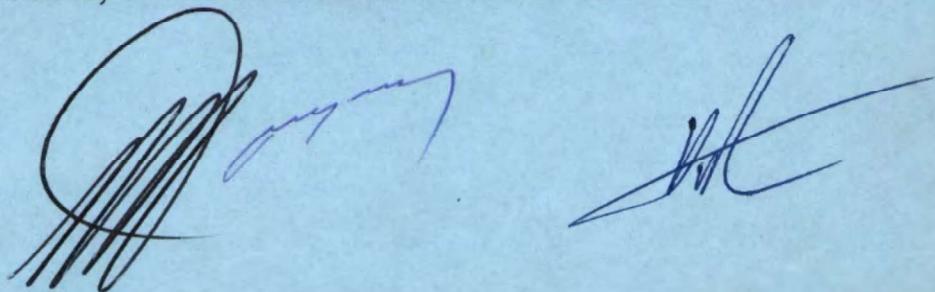
VIII – Comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, com a juntada de documentos;

IX – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos possíveis ilícitos penais, na forma da Lei Federal nº 8.429/92;

X – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHÈRME

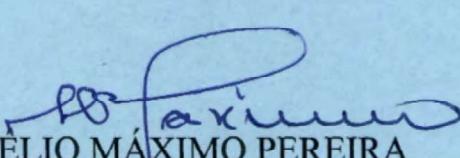


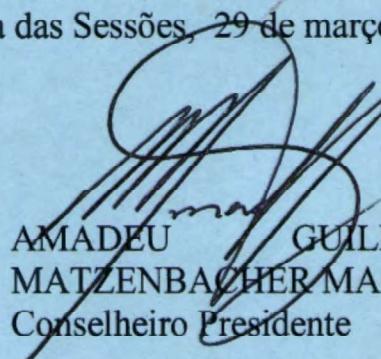


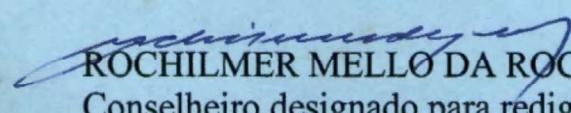
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

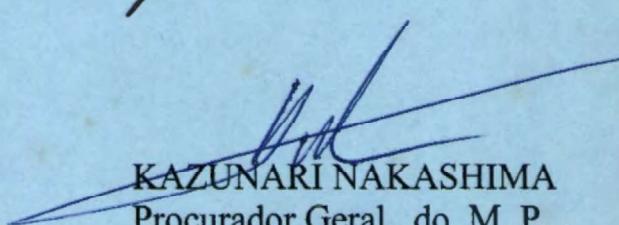
MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
GUILHERME
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
a decisão, na forma do artigo 180,
do Regimento Interno


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4721 DE 20/04/2001
CIRCULOU EM 23/04/2001

PROCESSO Nº: 1527/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1617/92)
RECORRENTE: JOSÉ WALDIR DE ALMEIDA GALVÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 313/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 05/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 313/99 interposto pelo Senhor Waldir de Almeida Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, no mérito, conceder provimento, modificando o acórdão nº 313/99-TCER, isentando os Senhores José Waldir de Almeida Galvão e Francisco das Chagas Guedes do pagamento das multas que lhes foram imputadas no item II;

II - Dar ciência deste acórdão ao Recorrente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

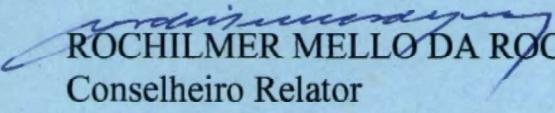
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os

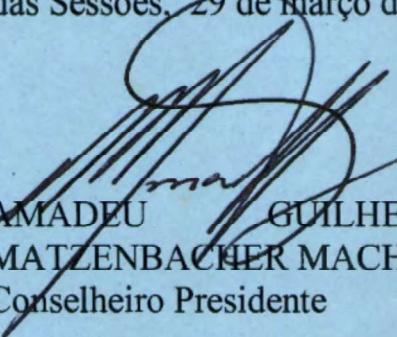


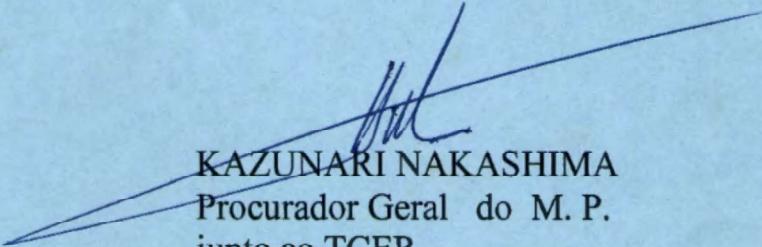
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;
o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCFR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FOLHA 10 DE 100 PÁGINAS
Nº 4767 DE 28/06/2000
CIRCULOU EM 29/06/2000

PROCESSO Nº: 2239/00 - (APENSOS NºS 545, 546, 945, 2425, 2426,
2427, 3958, 3959, 4554, 4555 E 4556/99; 306, 307, 1236,
1237 E 3114/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: EDSON LOPES DA SILVA

RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 06/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 9.999,64 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta, e quatro centavos), pelo pagamento indevido de remuneração aos Senhores Edson Lopes da Silva e Alvino Vieira de Souza (Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente), causando prejuízos ao erário e contrariando o disposto no Decreto Legislativo Municipal nº 086/96, de 02 de setembro de 1.996;

II- Determinar que seja devolvido à conta do FUNDEF, e aplicado no exercício seguinte, o valor de R\$ 1.094,59 (um mil e noventa e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), subtraído do referido FUNDO para pagamento de despesas não computadas como de manutenção e desenvolvimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do ensino, causando prejuízos à política de melhoramento do ensino e contrariando o artigo 70 e incisos, da Lei Federal nº 9.394/96;

III - Determinar, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a instauração de “Tomada de Contas Especial”, para apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano, visando o resarcimento ao erário do montante gasto com o transporte de membros da Igreja Evangélica Pentecostal “O Brasil para Cristo”, até a cidade de Ji-Paraná-RO, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação e julgamento;

IV - Determinar ao Senhor Edson Lopes da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, o débito consignado no item I, devendo encaminhar comprovante de recolhimento, à esta Corte de Contas, para fins de quitação de débito;

V - Multar o Senhor Edson Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) nos termos do artigo 55, I, II, III e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, determinando o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo encaminhar comprovante de recolhimento, à esta Corte de Contas, para fins de quitação de débito;

VI- Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens I e V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VII - **Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise da Prestação de Contas, do exercício de 2.000, do Município de Colorado do Oeste, verifique se ocorreu a aplicação, no referido exercício, do saldo financeiro existente, em 31/12/99, na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 155.021,28 (cento e cinqüenta e cinco mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos), para cumprimento dos mandamentos estabelecidos no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, independente dos valores que devem ser aplicados no exercício;

VII – **Determinar** ao gestor do Município de Colorado do Oeste, a adoção das medidas estabelecidas nos itens II e III, além das recomendações sugeridas nos Relatórios Técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial, junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as impropriedades e falhas de ordem técnica, evitando-se, com isso, suas reincidências;

IX – **Encaminhar** cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das medidas pertinentes;

X – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

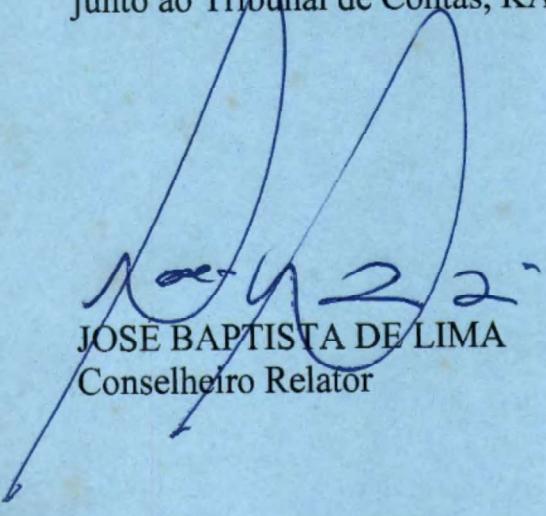
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro

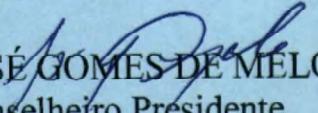


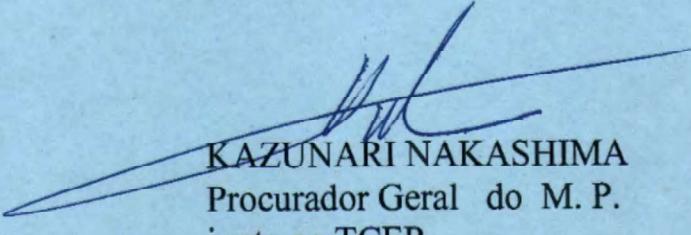
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2001


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1374/95 – (APENSOS N°S 614, 815, 876, 877, 878,
879, 880, 881, 882, 883, 884 E 886/95)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO PIO
PREFEITO MUNICIPAL
MURILO FERREIRA LIMA
WANDERLEY BEZERRA DE LIMA
WÁLTER PEREIRA DUARTE
JOSÉ LUIZ PEREIRA DE MATOS
CÉLIO ANJO TEIXEIRA DA SILVA
MARLY LÚCIA DO CARMO
ZULMIRA SENHOR BRITO
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO N° 07/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, José Raimundo Pio, **solidariamente** aos Servidores Murilo Ferreira Lima, Wanderley Bezerra de Lima, Walter Pereira Duarte, José Luiz Pereira de Matos, Célio Anjo Teixeira da Silva, Marly Lúcia do Carmo, Zulmira Senhor Brito, **o débito** no





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

valor de R\$ 12.086,06 (doze mil, oitenta e seis reais e seis centavos), por pagamento e recebimento de remuneração indevida, decorrente de acumulação remunerada de cargos públicos, em desobediência ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal a seguir discriminados:

Murilo Ferreira Lima.....	R\$ 1.157,00;
Wanderley Bezerra de Lima.....	R\$ 2.250,57;
Walter Pereira Duarte	R\$ 1.442,96;
José Luiz Pereira de Matos.....	R\$ 1.157,19;
Célio Anjo Teixeira da Silva	R\$ 1.602,33;
Marly Lúcia do Carmo	R\$ 2.250,57;
Zulmira Senhor Brito.....	R\$ 2.225,44;
Total	R\$ 12.086,06;

II – Determinar ao Senhor José Raimundo Pio, **solidariamente** aos Senhores Murilo Ferreira Lima, Wanderley Bezerra de Lima, José Luiz Pereira de Matos, Célio Anjo Teixeira da Silva, Marly Lúcia do Carmo, Zulmira Senhor Brito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Município dos valores consignados no item I, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos (fato gerador 31.12.94), e após o recolhimento proceder a comprovação junto ao Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Senhor José Raimundo Pio, **solidariamente** ao Senhor Walter Pereira Duarte que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Estado do valor consignado no item I, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos (fato gerador 31.12.94), e após o recolhimento proceder a comprovação junto ao Tribunal de Contas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos.

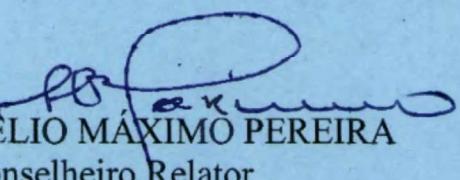




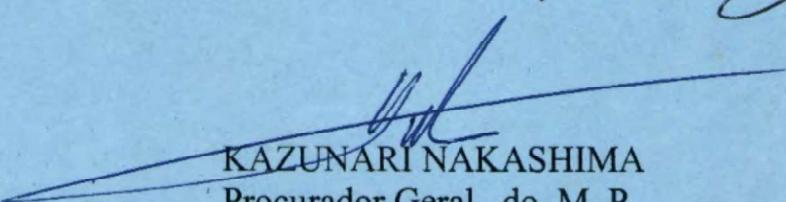
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2001


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4609 DE 27.03.2001
CIRCULOU EM 27.03.2001

PROCESSO N°: 3527/00 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 629/98 -
APENSOS N°S 330, 331 E 629/98)
RECORRENTES: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ELIANA PASINI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 047/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO N° 08/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 047/00 interposto pelas Senhoras Maria Inês Baptista da Silva Zanol e Eliana Pasini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, e Eliana Pasini, gestora do Fundo Municipal de Saúde, ao acórdão nº 047/00, por atender às prescrições contidas nos artigos 31, e 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conceder provimento ao Recurso interposto, em razão das provas produzidas terem elidido as irregularidades apontadas, reformando “in totum” o acórdão nº 047/00;

III – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referentes ao exercício de 1997, concedendo quitação às responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – Comunicar às partes interessadas o teor deste acordão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2001

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4963 DE 17/04/02
CIRCULOU EM 19/04/02

PROCESSO Nº: 2060/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2001/97 - APENSOS NºS 206, 4419, 4294, 4295 E 4496/00)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 007/00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 09/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 007/00 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

Preliminarmente, responsabilizar, solidariamente, o Senhor Valdir Raupp de Mattos, com os demais envolvidos, relacionados no acórdão nº 07/00, de 27 de abril de 2000, face sua participação ativa nos fatos, porém voltar os autos do recurso ao Douto Relator, para que sejam trazidas ao feito as contra-razões do Recorrido, em atendimento ao princípio Constitucional da ampla defesa, para definitivo julgamento a posteriori.

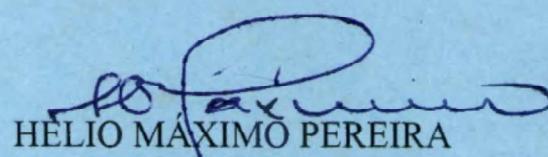
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Substitutivo), JOSE GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Vencido), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME.

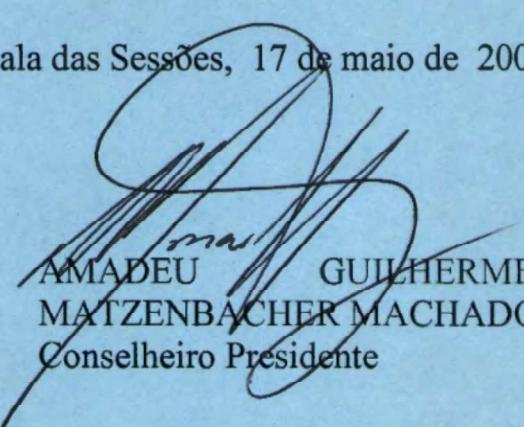


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


AMADEU GUILLERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4793 DE 03/08/2001
CIRCULOU EM 07/08/2001

PROCESSO Nº: 2209/00 - (APENSOS NºS 827, 1263, 1575, 1982,
2254, 2594, 2682, 3471, 3957, 4482 E 4733/99; 947,
1501 E 3116/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 10/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 6.730,00 (seis mil, setecentos e trinta reais), pelo pagamento de despesas sem comprovação da entrega do material, mediante processo nº 372/99-SEMEC, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando o disposto nos artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 241,60 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), pela realização de despesa sem caráter público e estranhas ao serviço público, mediante processo nº 031/99, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o “caput” do artigo 37, da Constituição Federal e § 1º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 1.276,25 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pela realização de despesas em benefício de terceiros, mediante processos nºs 375 e 456/99, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública insculpidos no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal;

IV – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 2.965,04 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), pelo pagamento indevido de despesas com serviços de Cartório, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto na letra “a”, do inciso LXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal; combinado com o artigo 1º, I, da Lei Federal nº 9.265/96, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 9.534/97, que deu nova redação ao artigo 30, da Lei de Registros Públicos de nº 6.015/73;

V - Determinar, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, a instauração de “Tomada de Contas Especial”, para apuração dos fatos e identificação do responsável pelo acidente ocorrido entre o veículo Toyota-Placa NBR-9749, da Prefeitura do Município de Chupinguaia e um veículo de terceiros, visando o resarcimento ao erário do valor de R\$ 2.869,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), gasto com os reparos, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação e julgamento;

VI - Determinar ao Senhor Ataíde José da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, os débitos consignados nos itens I, II, III e IV, encaminhando comprovante de recolhimento, à esta Corte de Contas, para fins de quitação dos débitos;

VII - Multar o Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, I, II, III, e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos da do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, encaminhando comprovante de recolhimento, à esta Corte de Contas, para fins de quitação do débito;

VIII - Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens I, II, III, IV, e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise da Prestação de Contas, do exercício de 2000, do Município de Chupinguaia, verifique se ocorreu a aplicação no referido exercício, do saldo financeiro existente, em 31/12/99, na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 18.809,63 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e três centavos), para cumprimento dos mandamentos estabelecidos no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, independente dos valores referentes ao exercício;

X - Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia, a adoção da medida estabelecida no item V, além das recomendações sugeridas nos Relatórios Técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial, junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as impropriedades e falhas de ordem técnica, evitando-se, com isso, suas reincidências;

XI – Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das medidas pertinentes;

XII – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral



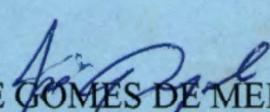
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

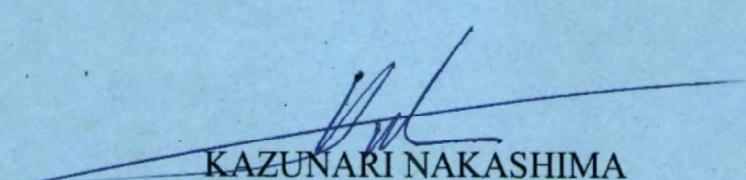
do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4793 DE 03/05/01

CIRCULOU EM 07/05/01

PROCESSO N°: 2215/99
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS EM AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO N° 11/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possível transposição ilegal de cargos públicos em afronta a princípio constitucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** formulada pelo ilustre Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Dr. Kazunari Nakashima, **julgando-a procedente quanto ao mérito**, uma vez que o Edital de Convocação nº 001/GAB/DPE não contemplou de maneira expressa os requisitos previstos no artigo 22, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, quais sejam: a investidura de fato na função de Defensor Público e que a mesma tenha se consumado até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, ou seja, até 1º de fevereiro de 1987;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

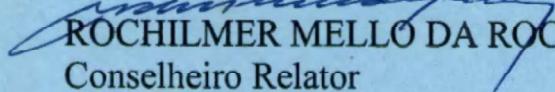
nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Defensor Público-Geral, José Roberto Vasques de Freitas, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 22, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal para os que se encontravam investidos na função de Defensor Público até 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte;

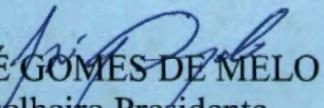
III – Se não atendido, fica, desde já, determinada a sustação da execução do ato impugnado com a devida comunicação à Assembléia Legislativa, independentemente da aplicação da multa ao responsável, na forma do artigo 42, § 1º, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

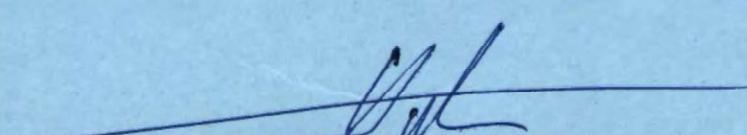
IV – Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Defensor Público-Geral o teor deste acórdão, com cópia de relatório e voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCFR



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5012 D: 02/07/02
CIRCULOU EM 02/07/02

PROCESSO Nº: 2542/00 - (APENSOS N°S 356, 1255, 1285, 1633,
1795, 2235, 2766, 3977, 4245 E 4574/99; 175,
1230 E 1726/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 12/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Heitor Tinti Batista, **os seguintes débitos**:

a) R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais), pelo pagamento de acumulação ilegal de remuneração à servidora Eunice Jakimiu, conforme item 07 do relatório técnico;

b) R\$ 424.821,20 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), pela prática de atos de gestão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na área de obras e serviços de engenharia, causando prejuízos aos Cofres Públicos, conforme relatado nos itens 20 e 22;

c) R\$ 229.832,51 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e um centavos), pela não comprovação da utilização de combustíveis nas viaturas das Secretarias Municipais, conforme evidenciado no item 04;

II – Determinar à Administração do Município de Vilhena a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de patrimônio, de maneira que seja mantido o controle dos bens municipais, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Heitor Tinti Batista, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

IV – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Augustinho Pastore, Roberto Pires e Rosalina de Oliveira Reis, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante itens 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, constantes na conclusão do Relatório Técnico;

V – Determinar ao Senhor Heitor Tinti Batista que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Município os débitos consignados no item I, “a”, “b” e “c”, devidamente atualizados;

VI – Determinar aos Senhores Heitor Tinti Batista,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Augustinho Pastore, Roberto Pires e Rosalina de Oliveira Reis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor das multas consignadas nos itens III, e IV, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Revisor
(Voto Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4793 DE 03/08/2001
CIRCULOU EM 07/08/2001

PROCESSO Nº: 2550/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2733/99 - APENSOS NºS 680, 1381, 1808, 2698, 3117, 3350, 3781, 4275, 4656 E 5263/98; 048 E 500/99)
RECORRENTE: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 419/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 13/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 419/99 interposto pelo Senhor Joaquim Domingos Boaria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Joaquim Domingos Boaria, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, conceder provimento parcial**, pertinente ao cumprimento do artigo 212, da Constituição Federal, vez que o Município de Seringueiras comprovou haver aplicado o percentual mínimo previsto na Magna Carta, nos termos assentados na decisão nº 74/97-TCER; devendo ser suprimido do acórdão nº 419/99 e do Parecer Prévio nº 58/99 – TCER:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) No item II do acórdão nº 419/99, os seguintes termos: “bem como pelo descumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal”;

b) O item VII do acórdão nº 419/99 em sua totalidade;

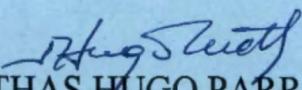
c) Os termos “Considerando que a Administração do Município de Seringueiras não cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal)”, insertos no Parecer Prévio nº 58/99;

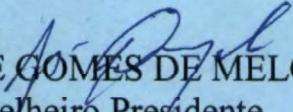
II – Manter inalterados os demais termos do acórdão nº 419/99 e do parecer prévio nº 58/99/TCER;

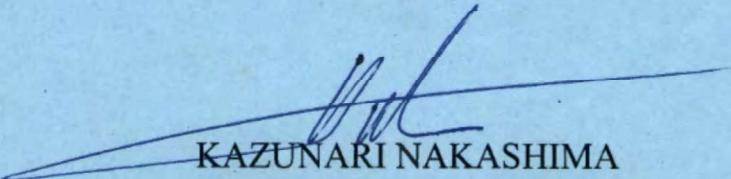
III – Comunicar ao recorrente o teor deste acórdão, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4921 DE 14/02/02

CIRCULOU EM

15/02/02

PROCESSO N°:

1470/91

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO:

DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-
DADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO N° 14/2001

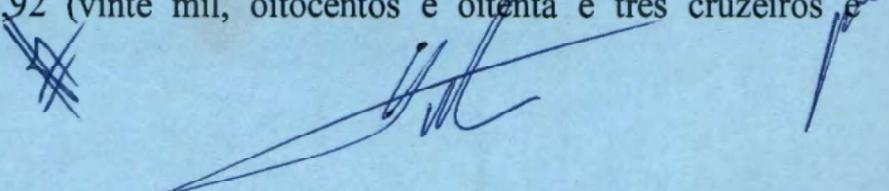
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pelo Senhor Géron Miguel da Silva, contra o Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, Prefeito Municipal, **julgando-a parcialmente procedente**;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes de infrações às normas legais e atos danosos e antieconômicos, cujos pagamentos perfazem o valor de Cr\$ 20.883,92 (vinte mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

noventa e dois centavos), **impugnando-os e imputando** débito ao Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, que deverá ser corrigido desde a data da ocorrência dos fatos até o efetivo recolhimento, acrescido dos juros legais;

IV- Aplicar ao Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, **a multa** de 500 (quinhetas) UFIR'S, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, por atos antieconômicos e ilegais, praticados com graves infrações ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

V – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, recolha aos cofres municipais, o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

VI – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Adhemar Peixoto Guimarães, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, recolha a multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, II, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

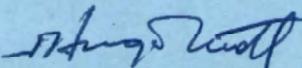
VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o acompanhamento do feito.

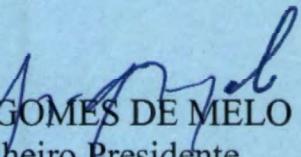


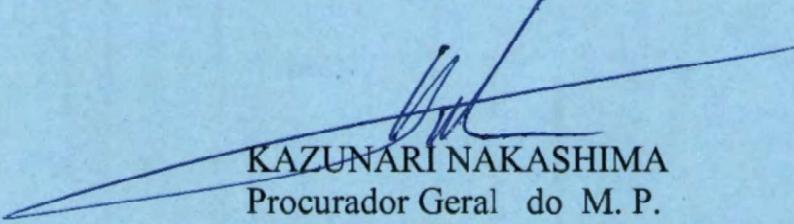
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBL. NO DO PINTO, CUSTA DO ESTADO
Nº 4774 - 09/07/01
CÍRCULO 10/07/2001
[Handwritten signature over the stamp]

PROCESSO Nº: 815/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1087/97 - APENSOS NºS 537, 1011, 1333, 1638, 1641, 2084, 2428, 2821, 3257, 3695 E 3897/96; 310/97)

RECORRENTE: IONE DE ANDRADE MESSIAS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 203/99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 15/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 203/99 interposto pela Senhora Ione de Andrade Messias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – Tornar sem efeito o acórdão nº 203/99, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, bem como a decisão de nº 220/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Ione de Andrade Messias, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, na forma do artigo 18, combinado com o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar conhecimento desta decisão ao recorrente;

VI – Arquivar os autos, após os ritos regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4914 DE 1º/02/1990
CIRCULOU EM 06/02/1990

PROCESSO Nº: 2860/90 - (APENSOS NºS 2751/89; 169 E 170/90;
412/95)

INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MORIMOTO - DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 28.04.89
LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 29.04 A 31.12.89
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 16/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Reformar** o acórdão 055/95, suprimindo seus itens VI, VII e VIII, comunicando à Centrais Elétricas de Rondônia o teor deste acórdão;

II – **Conceder quitação** do débito do Senhor José Gualberto Lacerda, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

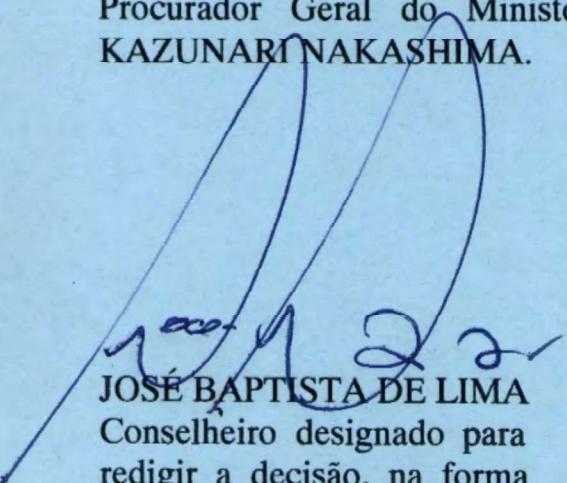
III – **Dar prosseguimento** ao feito na forma regimental.



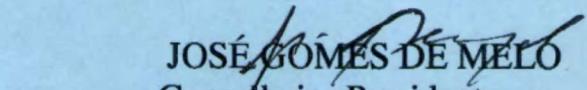
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

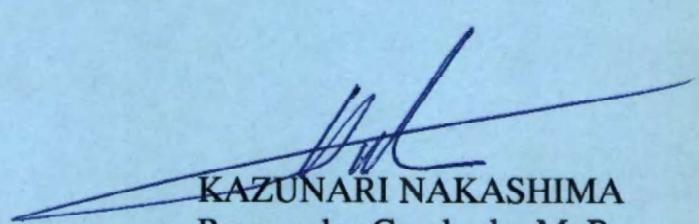
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto-Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4774 DE 09/07/01
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 4481/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1309/98 - APENSOS NºS 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 3278, 3737, 4110 E 4592/97; 090 E 405/98)
RECORRENTE: ZACARIAS BATISTA DONADON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 116/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 17/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 116/00 interposto pelo Senhor Zacarias Batista Donadon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – Tornar sem efeito o acórdão nº 116/00, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício de 1997;

III – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

parágrafo único, do Regimento Interno;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Vilhena, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, na forma do artigo 18, combinado com o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar conhecimento desta decisão ao recorrente;

VI – Arquivar os autos após os ritos regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4793 03/08/01
CIRCULOU EM 07/08/01

PROCESSO N°: 656/99
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 18/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da denúncia para, quanto ao mérito, julgá-la procedente;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Aplicar, individualmente aos Senhores Ademário Serafim de Andrade, Ulisses Borges de Oliveira e Edson Lourenço Bezerra, **multa** de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar aos Senhores Ademário Serafim de Andrade, Ulisses Borges de Oliveira e Edson Lourenço Bezerra que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item IV, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora;

VI – Determinar aos atuais gestores a adoção de medidas no sentido de recolher ao Instituto as quantias a ele devidas, bem como implementação de medidas para que atenda aos objetivos para o qual foi criado.

VII – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada;

VIII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

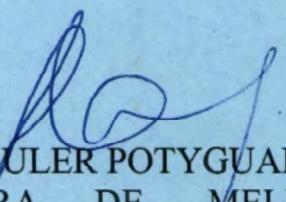
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em

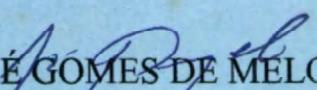


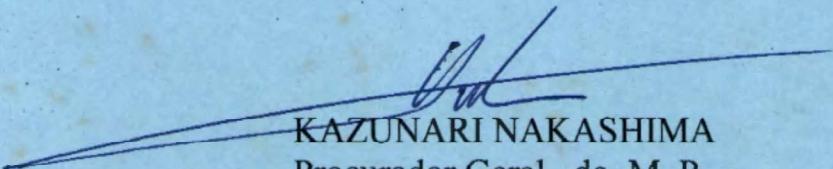
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
No 4781 26/07/01
26/07/01

PROCESSO N°: 3287/00 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 3944/99 -
APENSOS N°S 425, 1752, 1876, 2695, 2708, 3246, 3572,
3883, 4843, 5051, 5110 E 5386/98; 713/99)

RECORRENTE: JAIR MIOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 007/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 19/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 007/00 interposto pelo Senhor Jair Miotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – Tornar sem efeito o parecer prévio nº 07/00, de 06.04.2000, que passa a ter nova redação, conforme Projeto de Parecer Prévio;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Câmara do Município de Monte Negro;



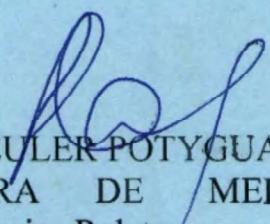
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

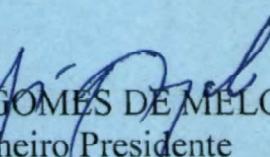
IV – Recomendar à Administração do Município de Monte Negro que observe as recomendações contidas na decisão nº 88, de 06.04.2000, de modo a evitar a reincidência das falhas e/ou impropriedades;

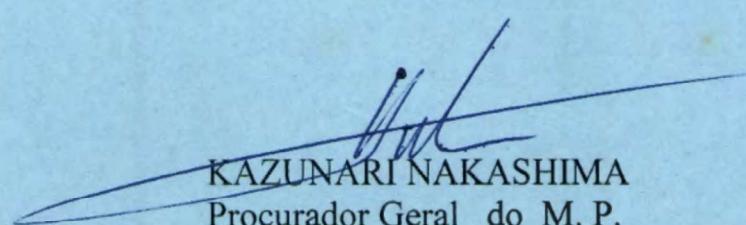
V – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator Originário – Voto Vencido), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
No 478 + 26/07/01

478 + 26/07/01

PROCESSO N°: 4770/00 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 1680/92 –
APENSO N° 3316/98)
RECORRENTE: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO N° 043/98
E DECISÃO N° 410/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 20/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 043/98 e à decisão nº 410/98 interposto pelo Senhor Sebastião Alves Teixeira, como tudo dos autos consta.

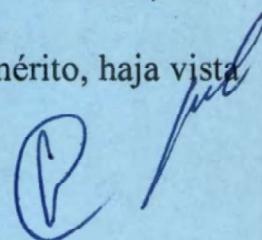
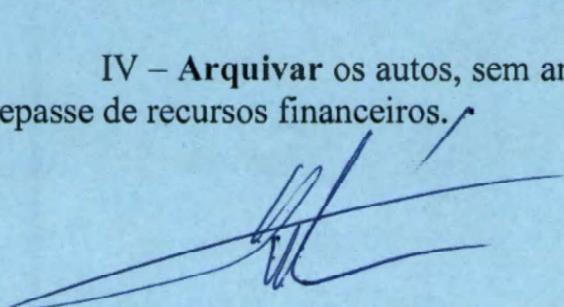
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso, por ser tempestivo para **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 043/98 e decisão nº 410/98;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente;

IV – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, haja vista não ter havido repasse de recursos financeiros.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4809 DE 27/08/01
CIRCULOU EM 27/08/01

PROCESSO Nº: 2318/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1074/97 - APENSOS NºS 1416, 1417, 1418, 1840, 2013, 2168, 2600, 2661, 2874, 3096, 3097, 3265, 3342, 3529 E 3859/96; 035, 143, 298, 365, 377, 465, 536, 541, 576, 577, 733, 734, 735, 736, 737, 1838 E 2100/97)

RECORRENTE: MAURO NAZIF RASUL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 395/99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 21/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 395/99 interposto pelo Senhor Mauro Nazif Rasul, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro Nazif Rasul, por ser tempestivo, nos termos dos artigos 31, I, 32, da Lei Complementar 154/96, combinado com os artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno, **concedendo provimento** com base nas razões apresentadas;

II – Alterar o acórdão nº 395/99, no sentido de **julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Saúde referentes ao período de 11.09 a 11.10.96, concedendo quitação ao responsável, Senhor Mauro Nazif Rasul, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

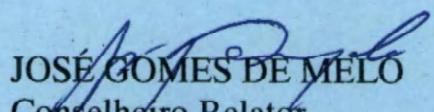
nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, isentando-o da imputação dos débitos consignados no item III, "a" a "f", do acórdão recorrido, bem como da multa imposta no item VI e, em consequência, das determinações contidas nos itens VII, e VIII, do mesmo acórdão;

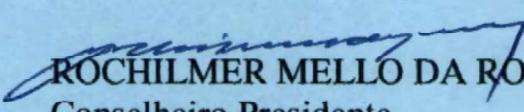
III – Dar ciência aos interessados do teor deste acórdão;

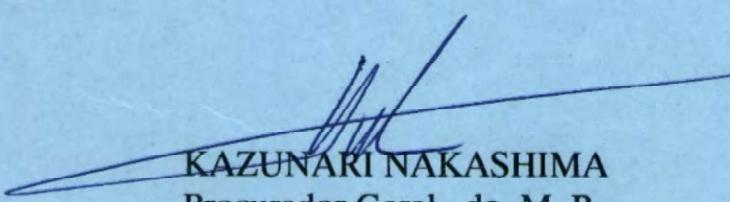
IV – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4795 DE 10/08/2001
CIRCULOU EM 10/08/2001

PROCESSO Nº: 1143/99 - (APENSOS N°S 2794, 2795, 2925, 2926,
4209, 4210, 4951, 4952 E 4953/98; 589 E 1998/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: OSMAR FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E
SANEAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 22/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Osmar Ferreira da Silva, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II – Conceder quitação ao responsável, Senhor Osmar Ferreira da Silva, recomendando ao atual gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que viria a configurar reincidência, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4.914 DE 1º, 02, 02
CIRCULOU EM 06, 02, 02

PROCESSO Nº: 1020/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1022/97 - APENSOS NºS 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 2534, 2809, 3078, 3185, 3623 E 3854/96; 133, 821 E 3984/97; 2698/98 E 1023/00)
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N° 116/99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO N° 23/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 116/99 interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração, face as impropriedades formais que o reveste, relativas a apresentação de documentos e fatos novos em contraposição ao disposto no artigo 93, parágrafo único do Regimento Interno.

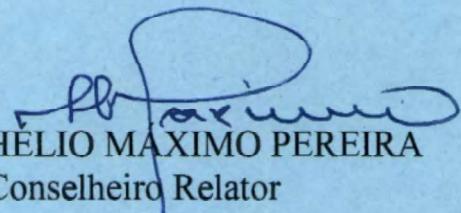
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

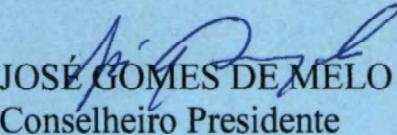


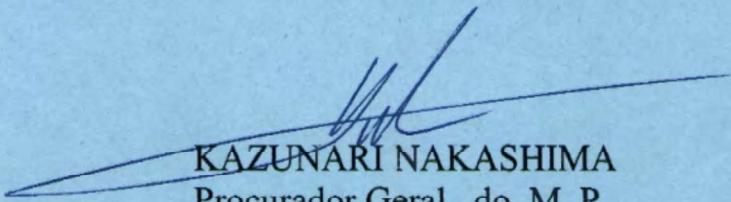
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4914 DE 06/02/2002
CIRCULOU EM 06/02/2002

PROCESSO Nº: 1023/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1022/97 - APENSOS N°S 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 2534, 2809, 3078, 3185, 3623 E 3854/96; 133, 821 E 3984/97; 2698/98 E 1020/00)

RECORRENTE: MARIA SÍLVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 116/99

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 24/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 116/99 interposto pela Senhora Maria Silvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração, face às impropriedades formais que o reveste, relativas a apresentação de documentos e fatos novos em contraposição ao disposto no artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno.

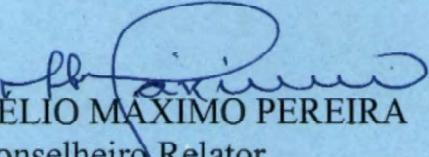
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

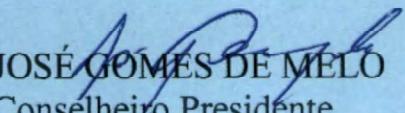


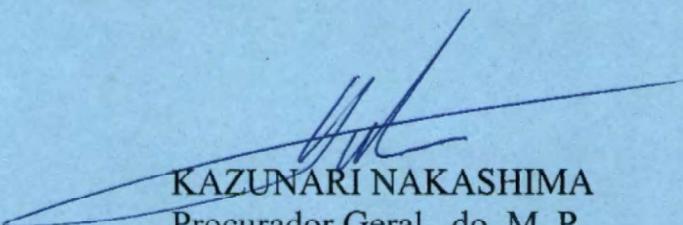
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4609 DE 27/06/2001
CIRCULOU EM 27/06/2001

PROCESSO Nº: 1528/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1955/92)
RECORRENTE: JOSÉ WALDIR DE ALMEIDA GALVÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 315/99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 25/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 315/99 interposto pelo Senhor José Waldir de Almeida Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Waldir Almeida Galvão para, quanto ao mérito, conceder provimento, mediante as provas e os argumentos apresentados, reformando-se o “decisum” no que concerne aos incisos II, III, IV e V, do acórdão nº 315/99, excluindo-se a multa imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens;

II - Reconhecer, diante das provas dos autos do Processo nº 1955/92-TCER, que o Senhor Francisco das Chagas Guedes, cumpriu a decisão nº 320/97, comunicando a esta Casa em 19.05.98, devendo, também ocorrer a reforma do “decisum”, no que concerne aos incisos II, III, IV e V, do acórdão nº 315/99, excluindo-o da multa que lhe foi imputada, mantendo-se os demais itens;

III - Dar conhecimento desta decisão ao recorrente;

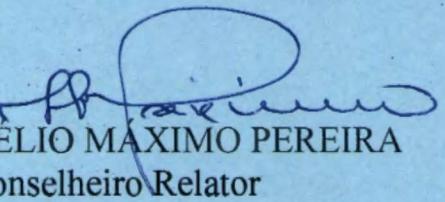


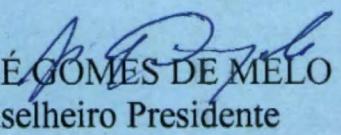
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

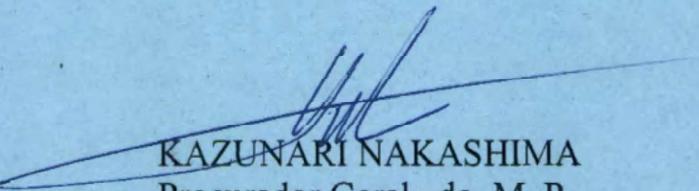
IV – Arquivar os autos, após dotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4609 DE 27/03/01
CIRCULOU EM 27/03/01

PROCESSO Nº: 1532/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1118/94)
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 311/99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 26/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 311/99 interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira para, quanto ao mérito, conceder provimento, mediante as provas e os argumentos apresentados, reformando o “decisum” no que concerne aos incisos II, III, IV, e V, do acórdão nº 311/99, excluindo-se a multa imposta à recorrente, mantendo-se os demais itens;

II - Reconhecer, diante das provas dos autos do Processo nº 1118/94-TCER, que o Senhor Francisco das Chagas Guedes, cumpriu a decisão nº 315/97, comunicando a esta Casa em 19.05.98, devendo, também ocorrer a reforma do “decisum”, no que concerne aos incisos II, III, IV, e V, do acórdão nº 311/99, excluindo-o da multa que lhe foi imputada, mantendo-se os demais itens;



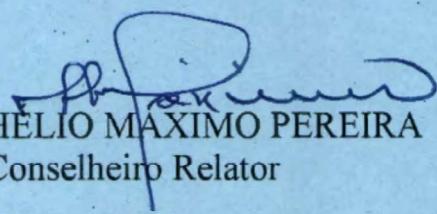
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

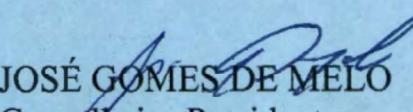
III - Dar conhecimento desta decisão à recorrente;

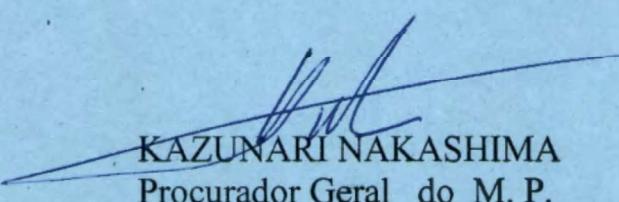
IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1538/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96 - APENSOS NºS 590, 2197, 2385, 2498, 2596, 2650, 2654, 2655, 2702, 2803, 3376, 3378, 3448, 3449, 3451, 3517, 3518, 3519, 3521, 3530, 4297 E 4731/00)

RECORRENTE: JANNE CAVALCANTE DE MONTEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/99

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 27/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 383/99 interposto pela Senhora Janne Cavalcante de Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Senhora Janne Cavalcante Monteiro, visto ser tempestivo, e atender às formalidades legais preconizadas nos artigos 31, II, parágrafo único, e 33, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, II, e 95, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, excluindo seu nome do item II, do acórdão nº 383/99-TCER, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001

Hugo Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4509 DE 27/05/01
CIRCULOU EM 27/05/01

PROCESSO Nº: 1045/99 - (APENSOS N°S 1881, 2834, 3089, 3455,
3839, 4238, 4680 E 5225/98; 171 E 896/99)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO
DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 02.04.98
HEITOR TINTI BATISTA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
PERÍODO: 03.04 31.12.98

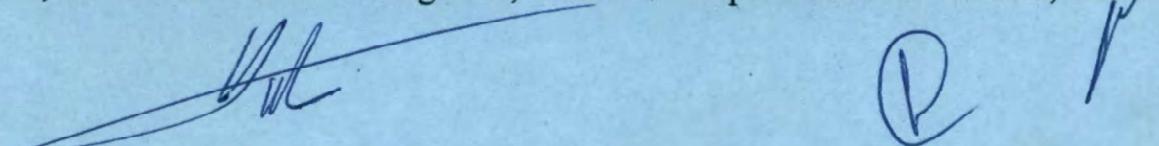
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 28/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial Para o Desenvolvimento do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Especial para o Desenvolvimento de Vilhena, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Melkisedek Donadon, período 01.01 a 02.04.98, e Heitor Tinti Batista, período de 03.04 a 31.12.98, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II – Conceder quitação aos responsáveis, Senhores Melkisedek Donadon e Heitor Tinti Batista, recomendando ao atual gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do Fundo, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4517 DE 06/09/2001
CIRCULOU EM 10/09/2001

PROCESSO Nº: 048/00
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM A OCORRÊNCIA DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 29/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de servidor público, sem a ocorrência da efetiva contraprestação dos serviços, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Acolher**, como procedente, a denúncia formulada pelo Senhor Eudes Marques Lustosa, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no tocante a substituição dos registros de ponto do servidor Carlos Henrique Ângelo, que percebeu remuneração mensal sem que para isto tenha prestado o necessário serviço, em face da substituição das fichas de ponto do servidor faltoso, por outras fichas, sem faltas, visadas pelo Coordenador da Comissão Estadual de Recursos Humanos, Senhor José Batista da Silva;

II – **Converter** o processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, para proceder a citação



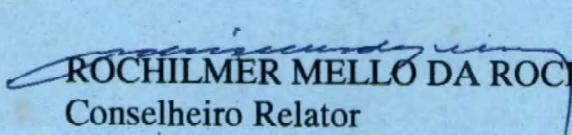
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

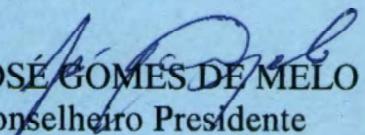
do Senhor José Batista da Silva, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa sobre a ilegalidade que lhe é imputada no relatório do Corpo Técnico ou recolha a importância de R\$ 728,24 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) aos cofres do tesouro estadual;

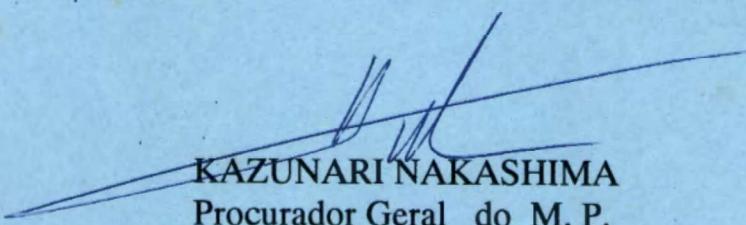
III – Determinar ao Coordenador de Recursos Humanos que proceda a abertura de processo administrativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4919 DE 07/02/02
CIRCULOU EM 11/02/02

PROCESSO Nº: 1412/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1909/00 - APENSOS NºS 1428, 1429, 1567, 1739, 2420, 2765, 3010, 3863, 4244 E 4564/99; 210, 318 E 497/00; 1268/01)
RECORRENTE: ANTÔNIO VIEIRA DE AMORIM
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 214/00
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 30/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 214/00 interposto pelo Senhor Antônio Vieira de Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Vieira de Amorim, ao acórdão nº 214/00 para, quanto ao mérito, **conceder provimento** ante as alegações apresentadas, eximindo-o de responsabilidade, o que enseja a retificação dos termos do aludido acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

"I – Imputar, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor José Gasqui Perreta Filho, os seguintes débitos:

a – R\$ 35.081,50 (trinta e cinco mil e oitenta e um reais e cinqüenta centavos), por negligência na conservação do patrimônio público do município, causando prejuízo ao Erário, em infringência ao artigo 10, "caput",



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

X, combinado com os artigos 5º, e 7º, da Lei Federal nº 8.429/92, consoante item 7, da conclusão do relatório técnico;

b – R\$ 5.748,91 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), pelo desvio de 10.307,66 litros de óleo diesel, bem como pela falta de comprovantes de consumo de 1.131,90 litros de gasolina, causando prejuízo ao Erário, em infringência aos artigos 10, “caput”, I, X e XII, 5º e 7º da Lei Federal nº 8.429/92, consoante item 8, da conclusão do relatório técnico;

II – Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso que observe as normas estatuídas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, no que tange aos gastos com a Remuneração de Pessoal e Capacitação de Professores Leigos, alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador de despesa José Gasqui Perreta Filho, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

V – Determinar ao Senhor José Gasqui Perreta Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Município, os débitos consignados no item I, "a" e "b", devidamente atualizados;

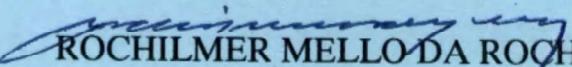
VI – Determinar ao Senhor José Gasqui Perreta Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item IV, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

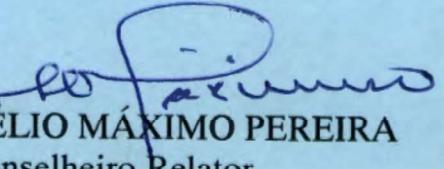
VII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

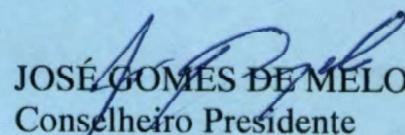
VIII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.”

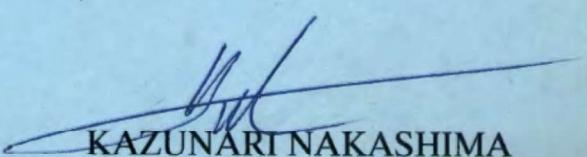
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto-Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180,
do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4824 DE 19/09/01
CIRCULOU EM 19/09/01

PROCESSO Nº: 1904/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4121/97 - APENSOS NºS 2401, 2591, 2854, 3137, 3214, 3334, 3469, 3551, 3613 E 3635/96; 034, 142, 535, 1511, 1596, 1688, 1689, 1690, 1691, 1669, 1692, 1728 E 2119/98; 3451/99)

RECORRENTE: LUIZ OSCAR RODRIGUES DE MELO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 331/97
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 31/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 331/97 interposto pelo Senhor Luiz Oscar Rodrigues de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Oscar Rodrigues de Melo, ex-membro do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., ao acórdão nº 331/97, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – Excluir as responsabilidades imputadas ao Senhor Luiz Oscar Rodrigues de Melo, através do item III, do acórdão nº 331/97, por contrariarem as disposições contidas no artigo 52, “b”, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 9º, I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER- 96;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Recorrente, cabendo à Procuradoria Geral deste Tribunal no âmbito de sua

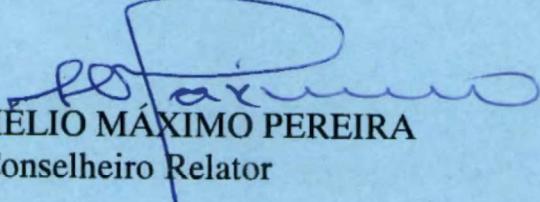


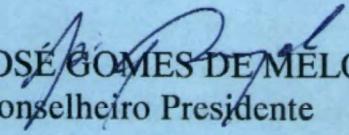
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

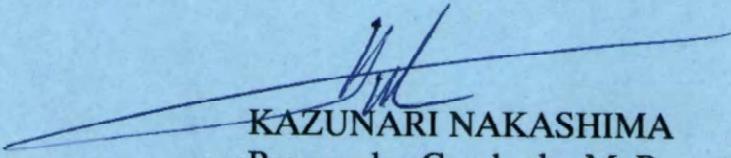
alçada regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4918 DE 07/02/02
FOLHA Nº 13/02/02
Recepção

PROCESSO N°: 1268/01 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 1909/00 - APENSOS N°S 1428, 1429, 1567, 1739, 2420, 2765, 3010, 3863, 4244 E 4564/99; 210, 318 E 497/00; 1412/01)

RECORRENTE: JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N° 214/00

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO N° 32/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 214/00 interposto pelo Senhor José Gasqui Perreta Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Gasqui Perreta Filho, ao acórdão nº 214/00 para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial**, ante as alegações apresentadas, o que enseja a retificação dos termos do aludido acórdão, que passará a ter a seguinte redação:

"I – Imputar na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor José Gasqui Perreta Filho, os seguintes débitos:

a – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por negligência na conservação do patrimônio público do município, relativo a uma pá carregadeira, ano 1993, tombamento nº 001 e uma ambulância Traffic, causando



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prejuízo ao Erário, em infringência ao artigo 10, “caput”, X, combinado com os artigos 5º, e 7º, da Lei Federal nº 8.429/92;

b – R\$ 5.748,91 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), pelo desvio de 10.307,66 litros de óleo diesel, bem como pela falta de comprovantes de consumo de 1.131,90 litros de gasolina, causando prejuízo ao Erário, em infringência aos artigos 10, “caput”, I, X, e XII, 5º e 7º da Lei Federal nº 8.429/92, consoante item 8, da conclusão do relatório técnico;

II – Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – Determinar à Administração do Município do Vale do Paraíso que observe as normas estatuídas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, no que tange aos gastos com a Remuneração de Pessoal e Capacitação de Professores Leigos, alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador de despesa José Gasqui Perreta Filho, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

V – Determinar ao Senhor José Gasqui Perreta Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Município, os débitos consignados no item I, “a” e “b”, devidamente atualizados;

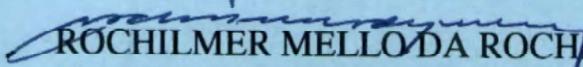
VI – Determinar ao Senhor José Gasqui Perreta Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item IV, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

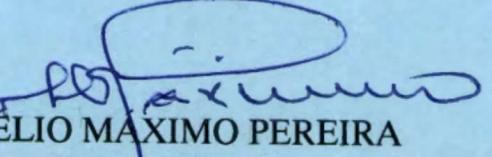
VII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

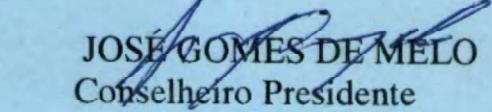
VIII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.”

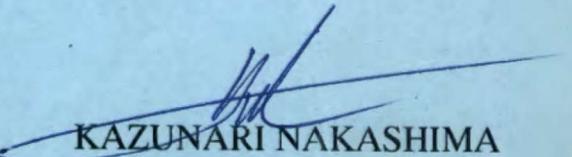
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto-Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180,
do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I - LICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4824 DE 18/09/2009
CIRCULOU EM 19/09/2009

PROCESSO Nº: 2406/00
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO OESTE, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 33/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar improcedente a denúncia apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde contra o executivo municipal de Alvorada D`oeste, representado pelo ex-Prefeito Arnaldo Xavier Batista, por inconsistência dos fatos alegados quanto ao processo administrativo nº 235/00;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que, após a adoção das providências de praxe, proceda o arquivamento dos autos.

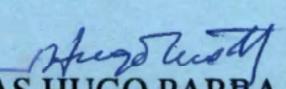
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS

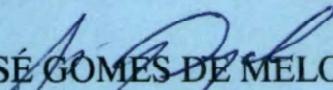


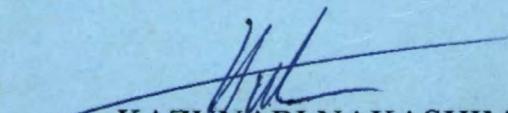
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4914 DE 1º.02.02
CIRCULOU EM 06.02.02

PROCESSO Nº: 2020/00 – (APENSOS NºS 747, 1030, 1276, 1577, 1831, 2207, 2500, 2696, 3108, 3480, 3858, 4231 E 4559/99; 089 E 402/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 34/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal e impugnar a despesa, no valor de R\$ 760.662,00 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais), recursos do FUNDEF, pelo pagamento de despesas sem comprovação da efetiva entrega dos bens e realização dos serviços, causando prejuízos aos cofres municipais e a educação, no que tange ao ensino fundamental;

II – Determinar ao Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do estado, recolha aos cofres do Município de Nova Mamoré, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, na forma da Lei, o débito consignado no item I, encaminhando comprovante de recolhimento à esta Corte de Contas, para fins de quitação de débito;



III – Multar o Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Prefeito do Município de Nova Mamoré, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos dos incisos I, II, III e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, consoante estabelecido no artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, encaminhando comprovante de recolhimento à esta Corte de contas, para fins de quitação de débito;

IV – Determinar que, transitado e julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens I, e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V - Determinar à atual Administração do Município de Nova Mamoré a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público, junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando-se com isto suas reincidências;

VI – Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das medidas pertinentes;

VII – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Poder Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

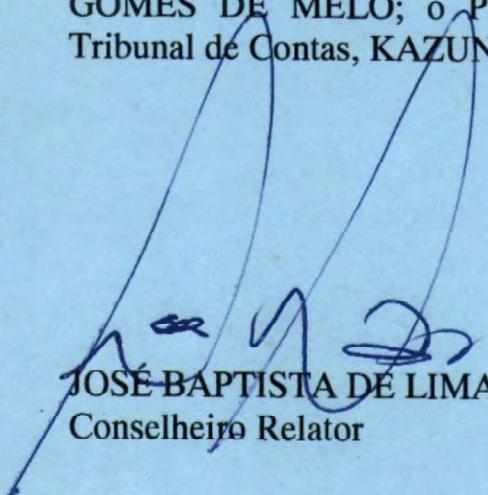
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU

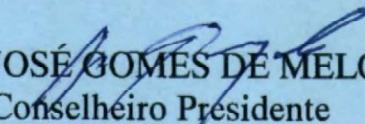


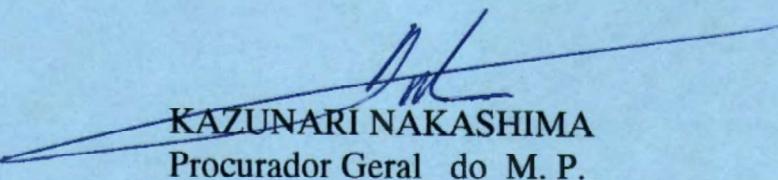
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ
GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4936 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 06/10/01

PROCESSO N°: 1837/01 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 1533/99)
RECORRENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
N° 004/00
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO N° 35/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Bader Massud Jorge Badra ao acórdão nº 004/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Bader Massud Jorge Badra, por ser tempestivo e preencher as formalidades legais insertas na Lei Complementar 154/96, regulamentada pela Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) para, quanto ao mérito, conceder provimento, isentando-o da multa imposta pelo acórdão 004/00;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

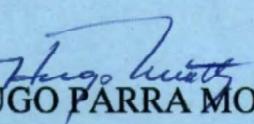
H
D
Machado

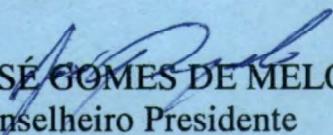


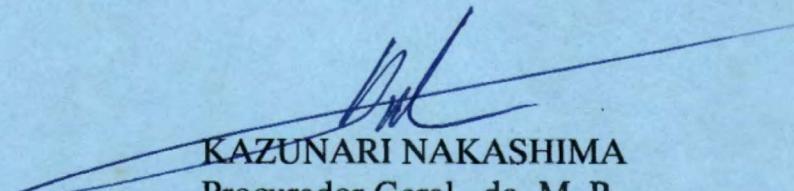
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4636 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 05/10/01

PROCESSO Nº: 1138/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1545/92 - APENSOS NºS 894, 1480, 2744, 2796, 2779 E 2782/91; 861 E 1009/92; 4049/00; 1079, 1080 E 1139/01)

RECORRENTE: SOLANGE MENDONÇA DE ARAÚJO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 181/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 36/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Solange Mendonça de Araújo ao acórdão nº 181/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Solange Mendonça de Araújo, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II - Excluir do acórdão nº 181/00, o item VII, vez que justificado e tomado as providências devidas;

III - Manter inalterados os demais itens do acórdão nº 181/00;

IV - Dar conhecimento desta decisão à recorrente:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V – Arquivar os autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 08/10/01

PROCESSO Nº: 1139/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1545/92 - APENSOS NºS 894, 1480, 2744, 2796, 2779 E 2782/91; 861 E 1009/92; 4049/00; 1079, 1080 E 1138/01)

RECORRENTE: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 181/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 37/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 181/00 interposto pelo Senhor Rubens Moreira Mendes Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhor Rubens Moreira Mendes Filho, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II - Excluir do acórdão nº 181/00, o item VI, vez que devidamente justificada e sanada a impropriedade;

III - Dar conhecimento desta decisão ao recorrente;

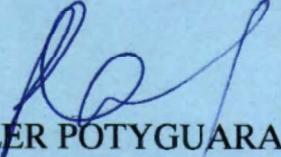
V - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites regimentais.

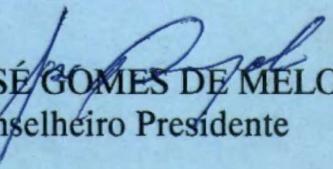


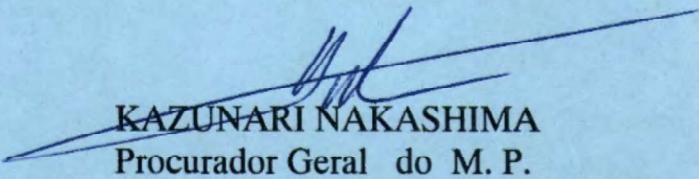
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05.10.01
CIRCULOU EM 06.10.01

PROCESSO N°: 4049/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1545/92 - APENSOS NºS 894, 1480, 2744, 2796, 2779 E 2782/91; 861 E 1009/92; 1079, 1080, 1138 E 1139/01)

RECORRENTE: HAMILTON ALMEIDA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 181/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 38/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 181/00 interposto pelo Senhor Hamilton Almeida Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hamilton Almeida Silva, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II - Excluir do acórdão nº 181/00, o item IX, vez que devidamente justificada e sanada a impropriedade;

III - Dar conhecimento desta decisão ao recorrente;

V - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites regimentais.)



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4836 DE 05/10/01
CIRCULOU EM 06/10/01

PROCESSO Nº: 1080/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1545/92 - APENSOS N°S 894, 1480, 2744, 2796, 2779 E 2782/91; 861 E 1009/92; 4049/00; 1079, 1138 E 1139/01)

RECORRENTE: HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 181/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 39/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite ao acórdão nº 181/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II - Excluir do acórdão nº 181/00, o item VIII, vez que devidamente justificada e sanada a impropriedade;

III - Dar conhecimento desta decisão ao recorrente;

V - Arquivar os autos após cumpridos os trâmites regimentais.

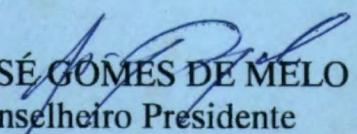


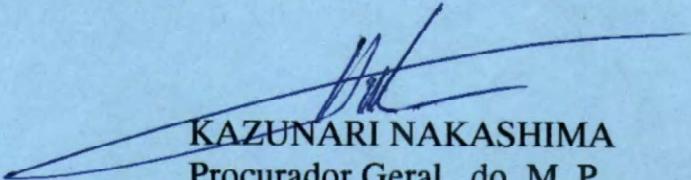
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4642 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 050/01 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 3907/98 – APENSOS N°S 1711, 2202, 2460, 3822, 3823, 3824, 4119, 4120, 4412 E 4825/97; 248, 249, 648, 1047, 3422 E 3587/98; 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2192, 2193, 2194, 2195 E 4963/00; 051, 621 E 670/01)

RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 171/00

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO N° 40/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 171/00 interposto pelo Senhor Francisco Roberto Bessa Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-membro do Conselho Fiscal da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., Senhor Francisco Roberto Bessa Gomes ao acórdão nº 171/00, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – Excluir do acórdão nº 171/00, o item IV, relativo a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imposta individualmente aos Senhores Francisco Roberto Bessa Gomes, Francisco Carlos Ramos Trigueiro,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Tomás Guilherme Correia, José Luiz Gonçalves, Liduíno Cunha, Mário da Silva, Manoel Eliton Almeida, Armando Nogueira Leite, Irisvone Luiz de Magalhães e Luiz Carlos Valadares, Membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da CAERD à época, haja vista ficar comprovado cerceamento de defesa por ocasião da instrução da Prestação de Contas da citada empresa, em desobediência ao princípio do contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Magna Carta;

III - Retornar os autos do processo nº 3907/98, que trata da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício 1997, ao relator originário, para presidir a instrução, visando definir a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Bessa Gomes e dos Senhores Luiz Carlos Valadares, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Tomás Guilherme Correia, José Luiz Gonçalves, Liduíno Cunha, Mário da Silva, Manoel Eliton Almeida, Armando Nogueira Leite, Irisvone Luiz de Magalhães, integrantes do Conselho Fiscal e de Administração da CAERD, em razão das impropriedades evidenciadas quando da instrução inicial;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no âmbito de sua alçada regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

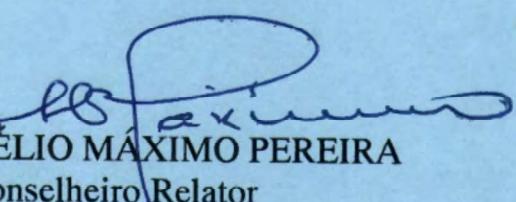
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

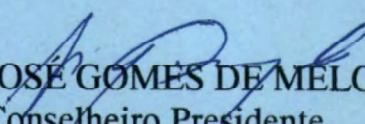


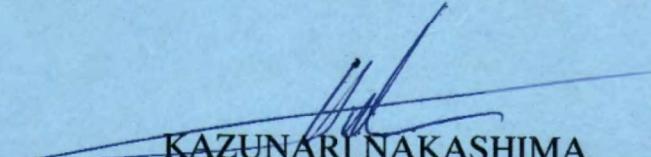
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2001


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER